



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600401-13.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**  
**REQUERENTE: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PRTB-RO**  
**IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SILVA - MG35701**  
**IMPUGNADO: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA**

**SENTENÇA**

Vistos etc...

Trata-se de pedido de registro de candidatura, apresentado por **TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA**, qualificado no RRC, para concorrer ao cargo de PREFEITO, sob o número 28, pelo **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB**.

Foram juntados os documentos pertinentes.

Publicado o edital, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação às fls. 07 e seguintes, afirmando, em suma, que o impugnado está inelegível em razão de ter prestação de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em situação que gera a inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990.

Notificado, o impugnado, via Defesa, apresentou contestação, argumentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da impugnação, permitindo a sua candidatura a prefeito.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da análise da preliminar de inépcia da inicial:**

Pois bem, afirma a Defesa que a presente Impugnação de Registro de Candidatura deve ser extinta sem o julgamento do mérito, tendo em vista que o impugnante não apresentou os documentos necessários e indispensáveis à propositura do feito, havendo claro defeito de representação.

Contudo, sem razão a Defesa.

Vê-se, às fls. 3, Relatório de Conhecimento nº 043416/2020, elaborado pelo MPF, apontando a data de 25/03/2019 para a primeira condenação contra o impugnado e 07/05/2019 para a segunda, apontando como data limite para a inelegibilidade o dia 07/05/2027. Às fls. 4, consta identificação de contas julgadas irregulares pelo TCE-RO. Às fls. 5, extrato do julgado exarado pelo TCE-RO, confirmando que foram julgadas irregulares as contas apresentadas por Ted Wilson de Almeida Ferreira, sofrendo aplicação de multa individual. Não bastasse

isso, o documento de fls. 6 aponta que Ted Wilson de Almeida Ferreira, na condição de Presidente da Fhemeron, teve as contas julgadas irregulares em Tomada de Contas Especial, referente a apuração de irregularidades na execução de contrato para locação de equipamentos de informática.

Somada a toda a documentação referenciada, o MPE apresentou adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos a ensejar a inelegibilidade do impugnado, de forma que se apresenta perfeitamente válida a peça inicial ministerial, razão lógica pela a preliminar arguida deve ser rejeitada.

Passo à análise do mérito.

### **Da inelegibilidade por Rejeição na Prestação de Contas junto ao TCE-RO:**

No tocante à inelegibilidade por reprovação de contas, segundo a doutrina, são necessários os seguintes pressupostos para a sua configuração:

a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) que os gestores tenham agido enquanto ordenadores de despesa; **c) irregularidade insanável; d) que haja decisão irrecorrível de órgão competente, rejeitando as contas prestadas; e) tipificação de ato doloso de improbidade administrativa;** f) que o parecer do Tribunal de Contas não tenha sido afastado pelo voto de dois terços da Câmara de Vereadores respectiva; g) inexistência de provimento suspensivo provindo de instância competente do Poder Judiciário.” (Estudos eleitorais/Tribunal Superior Eleitoral. V.6. n.3. Brasília: TSE, 2012. p. 37/38). Grifei.

Importa, enfim, aferir a existência de ato que possa configurar a improbidade administrativa para fins de moralidade e probidade para o exercício de cargo público, ou seja, algo que possa ferir a expectativa real de se ter um candidato que concorra a cargo público eletivo, à luz da imposição constitucional da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º).

Exige-se, contudo, conforme farta jurisprudência, além da reprovação das contas, a fixação de dois requisitos fundamentais para configuração da inelegibilidade, quais sejam, que a irregularidade verificada tenha cunho insanável e que ela configure prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Quanto a reprovação das contas, não há dúvidas, sendo indicado no DOeTCE-RO, nº 1821, 1no IX, de 07 de março de 2019, a seguinte decisão:

III - Julgar irregulares as contas especiais de Ted Wilson de Almeida Ferreira (Presidente da Fhemeron no período de 1/1/11 a 13/12/12); Raimunda Félix de Oliveira (Coordenadora Administrativa e Financeira); Jair da Silva França (Técnico de Informática da FHEMERON) e Marcelo Duarte Capelette (Assessor Jurídico da FHEMERON), com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da LC nº 154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Ted Wilson de Almeida Ferreira; Raimunda Félix de Oliveira; Jair da Silva França e Marcelo Duarte Capelette:

Assim, ao final do julgamento pelo TCE-RO, firmou-se incontroverso, conforme demonstrou o MPE, que o impugnado, na condição de Presidente da Fhemeron, teve as contas julgadas irregulares no Processo TCE- RO nº 3448/2016, referentes à tomada de contas especial, com último trânsito em julgado em 07/05/2019 e efeitos até 07/05/2027. No julgamento foram observadas as seguintes irregularidades:

i. Descumprimento dos princípios da motivação dos atos administrativos, de eficiência e da economicidade e violação dos arts. 8º, do Decreto Federal n. 3.931/2011 (vigente à época) e 12, do Decreto Estadual nº 10.898/2004, em razão

de solicitar, autorizar e avaliar a locação de equipamento de informática, à revelia da obrigação de, antes, exigir ou suscitar a realização de estudo comparativo e concludente sobre a vantajosidade da locação frente à aquisição.

b) De responsabilidade de Ted Wilson de Almeida Ferreira ...

i. Descumprimento do art. 6º, IX, 7º, § 2º, II, 12 e artigo 40, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de não caracterizarem, adequadamente, os itens de informática contratados, por meio da indicação das configurações básicas e necessárias à identificação precisa dos equipamentos compatíveis com as necessidades da Administração, circunscritas, ao que consta, ao funcionamento do sistema HEMOVIA, aludindo simplesmente aos equipamentos de que trata a citada Ata de Registro de Preços nº 157/2010.

IV – Aplicar multa individual a Ted Wilson de Almeida Ferreira, com suporte no art. 55, inciso II, da LC estadual nº 154/1996. c/c o art. 103, inciso III, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelas duas irregularidades elencadas nas alíneas “a” e “b”, do item III;

É de se indagar, então, se o vício identificado é insanável e se ele constitui ato doloso de improbidade administrativa.

Quanto ao primeiro, o argumento da Defesa de que é cabível recurso de revisão ao próprio TCE-RO, dentro do prazo de 5 anos, o que afastaria o caráter insanável da decisão exarada, impede.

Há que se registrar que a última decisão colegiada do TCE-RO transitou em julgado em 07/05/2019, o que, inexoravelmente, torna o condenado inelegível até 07/05/2027, salvo se tal decisão for modificada ou anulada. Portanto, qualquer mudança quanto a este aspecto somente seria aceitável se o próprio TCE-RO já tivesse apreciado o seu julgado, modificando-o em ação revisional, ou, então, por força de decisão judicial que porventura determinasse a nulidade do julgado proferido pelo TCE-RO.

Por ora, então, tem-se a decisão questionada como insanável, tendo em vista o registro de trânsito em julgado.

Tenho, ainda, na linha do que já foi julgado pelo e. STF, que o descumprimento da Lei de Licitação constitui ato insanável. Nesse sentido: ” o descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 – Acórdão n. 661, de 14.09.2000 – Rel. Min. Nelson Jobim)”.

Quanto a questão da improbidade, não há dúvidas de que ao burlar a lei de licitações, conforme assentado em julgamento, atentou o impugnado contra a probidade administrativa, razão pela qual entendo presentes os fundamentos para reconhecimento de sua inelegibilidade.

Isto posto, pelos argumentos acima expendidos, acolho a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA** para concorrer ao cargo de **PREFEITO** nas eleições de 2020.

P.R.I.C.

Porto Velho, 18 de outubro de 2020.

**SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA**

**Juiz da 6ª Zona Eleitoral**

